



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
Gabinete do Deputado Bruno Toledo  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL - 1200/2023  
Data: 02/05/2023 - Horário: 15:06  
Legislativo

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023**

**TRATA DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE ALAGOAS**

Art. 1º É vedado o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, submetendo o servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou, em todas as situações, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Art. 2º Considera-se assédio moral, todo exercício, palavra ou gesto, praticada durante o exercício, abusando de seus poderes que tenha por objetivo atingir a autoestima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao próprio usuário, bem como, interferir na evolução da carreira ou a estabilidade funcional do servidor constrangido.

Parágrafo primeiro. O assédio moral no âmbito da atividade administrativa, caracteriza-se, também, nas relações funcionais em escalões hierárquicos, pelas seguintes circunstâncias:

I - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo do servidor ou em condições e prazos inexecutáveis;

II - designar para funções triviais, o exercente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, sejam exigidos treinamento e conhecimento específicos;

III - apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer atividade de natureza administrativa ou funcional de outrem;

IV - torturar psicologicamente, desprezar, ignorar ou humilhar o agente público, isolando-o de contatos com seus colegas e superiores hierárquicos ou com outras pessoas com as quais se relacione funcionalmente;

V - sonegar de informações que sejam necessários ao desempenho das funções ou úteis à vida funcional do agente público;

VI - divulgar rumores e comentários maliciosos, bem como críticas reiteradas, ou subestimar esforços, que atinjam a saúde mental do agente público;

VII - Expor o agente público ou do funcionário a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Parágrafo segundo. Os incisos I e II previstos no parágrafo anterior não se aplicarão se existirem

f



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Gabinete do Deputado Bruno Toledo  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

---

normas específicas em seu Estatuto ou Regulamento.

Art. 3º O ato administrativo que tenha sido praticado por servidor vítima de assédio moral no âmbito da atividade administrativa é nulo, se este ato foi praticado contra sua vontade por força direta do assédio moral.

Art. 4º O assédio moral no âmbito da atividade administrativa quando praticado por agente, que exerça função de autoridade, nos termos desta Lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - suspensão; e/ou

III - demissão;

§ 1º Na aplicação da sanção, serão considerados a intensidade da ofensa, o grau hierárquico do infrator e os danos causados à Administração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 2º A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que não se justifique imposição de sanção mais grave, podendo ser convertida em frequência obrigatória a programa de aprimoramento e melhoria do comportamento funcional, com o infrator compelido a participar regularmente, permanecendo em serviço.

§ 3º A suspensão será aplicada nos casos em que a permanência temporária do infrator gerará grave lesão à vítima ou à Administração. Assim como, em caso de reincidência de faltas punidas com advertência.

§ 4º Quando houver conveniência para o serviço, a sanção de suspensão poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia, à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão ou entidade, sujeitando o infrator a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades.

§ 5º A demissão será aplicada em casos que a ofensa seja incompatível com o decoro e o pleno exercício da função pública ou em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão, nos termos regulamentares e mediante processo administrativo próprio.

Art. 5º Por provocação da vítima, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral no âmbito da atividade administrativa, será promovida sua imediata apuração, mediante processo administrativo.

J



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Gabinete do Deputado Bruno Toledo  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

---

Parágrafo único. Nenhum agente público ou funcionário poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas nesta Lei ou por tê-las relatado.

Art. 6º Fica assegurado ao agente público ou funcionário acusado da prática de assédio moral no âmbito da atividade administrativa o direito à ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas processuais vigentes no país, sob pena de nulidade.

Art. 7º Os órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como, concessionárias ou permissionárias, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral no âmbito da atividade administrativa, conforme definido na presente Lei.

Parágrafo único. Para os fins de que trata este artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o planejamento e a organização da atividade administrativa ou funcional conduzirá, em benefício do servidor, contemplando, entre outros, os seguintes pressupostos:

- a) considerar sua autodeterminação e possibilitar o exercício de suas responsabilidades funcional e profissional;
- b) dar-lhe possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
- c) assegurar-lhe a oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos, colegas e agentes públicos, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo informações sobre exigências do serviço e resultados;
- d) garantir-lhe a dignidade pessoal e funcional;

II - na medida do possível, a atividade administrativa pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o agente público no caso de variação de ritmo de execução; e

III - as condições de trabalho garantia de oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional, no serviço ou através de cursos profissionalizantes.

Art. 8º A receita proveniente das multas impostas e arrecadadas nos termos do artigo 4.º desta Lei, será revertida para o ente da administração pública cujo infrator esteja vinculado, e, se houver, será aplicada em programa de aprimoramento e aperfeiçoamento funcional do agente público estadual.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

J



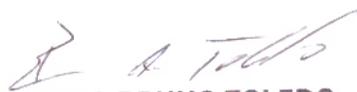
ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
Gabinete do Deputado Bruno Toledo  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

---

Art. 10 As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual, suplementadas se necessário.

Art. 11 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**DEPUTADO BRUNO TOLEDO**



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Gabinete do Deputado Bruno Toledo  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

---

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição estabelece a vedação do assédio moral no âmbito das administrações direta e indireta. Proibindo o exercício de qualquer ato ou postura que se possa caracterizar como assédio moral em atividade administrativa, gerado por um superior hierárquico, contra os servidores que impliquem em violação de sua dignidade ou a condições humilhantes de trabalho.

Este Projeto de Lei, justifica-se pela necessidade de garantir o respeito entre servidores, empregados e empregadores. Os casos recentes com agentes públicos têm sido bastante discutidos nos âmbitos públicos.

Por mais que isso seja uma questão de respeito e não precisasse de uma legislação específica sobre o tema, a situação está cada vez mais decadente. Sendo necessária a criação de uma lei que venha a cobrir esse tipo de conduta dentro da administração pública.

Sendo assim, o assédio moral nos locais de trabalho deve ser repugnado pela sociedade, por atingir até mesmo os princípios da Constituição Federal, como o respeito a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Uma questão que na atualidade tem sido ignorada e deixada passar despercebido, muitas vezes por medo ou vergonha, vindo prejudicar toda a coletividade.

Portanto, esse projeto tem por finalidade resguardar a dignidade dos trabalhadores, servidores e empregados, garantindo o respeito entre os mesmos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos senhores parlamentares em aprovar esta proposição.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, 02 de maio de 2023**

**DEPUTADO BRUNO TOLEDO**